

Direito

O DEBATE HART-DWORKIN: AS CRÍTICAS DE DWORKIN AO POSITIVISMO DE HART NO MODELO DE REGRAS I

Gabriel Alves Pessoa - Estudante de direito, UFLA, iniciação científica com bolsa, PIBIC/UFLA

Leonardo Gomes Penteado Rosa - Orientador DIR, UFLA - Orientador(a)

Resumo

Analisei o debate entre Hart e Dworkin. Os movimentos argumentativos do debate foram lidos através do método de leitura estrutural (MACEDO, 2007). Parti da perspectiva de que o pano de fundo da discussão é sobre a relação entre direito e moral. O problema que a pesquisa pretendeu responder foi: as críticas de Dworkin contra Hart oferecem razões capazes de afastar a separação positivista entre o direito e a moral? A justificativa e o objetivo são que compreender esse debate contribui com o avanço da teoria do direito, que precisa definir a natureza da relação direito-moral, para dizer o que é o direito. Este resumo expõe as críticas de Dworkin a Hart, conforme o artigo O modelo de regras (1967), que em Levando os direitos a sério (1977), é reintitulado “O modelo de regras I”. Em O conceito de direito (1961), Hart defende que (i) o direito é composto por regras primárias, que impõem deveres e por regras secundárias, que outorgam poderes; que (ii) o direito é válido de acordo com os critérios de validade da regra de reconhecimento, que recorre às fontes formais (legislação ou precedente), que são convenções de práticas sociais; e (iii) as regras têm textura aberta, isto é, pontos de indeterminação que permitem aos juízes discricionariedade judicial. Dworkin coloca essas teses em dificuldade da seguinte forma. Primeiro, identifica o positivismo com três teses centrais: (1) O direito é um conjunto de regras, identificadas por um teste de pedigree (regra de reconhecimento); (2) A obrigação jurídica corresponde a uma regra jurídica válida; e (3) Quando regras jurídicas não cobrem claramente um caso específico, os juízes decidem discricionariamente. Depois, introduz o conceito de princípio, que os tribunais utilizam para evitar resultados moralmente injustos. Através desse conceito, a primeira tese não se sustenta. O direito não é composto apenas por regras explícitas, mas por princípios implícitos, que não podem ser identificados por um teste formal. A segunda tese também cai. Obrigações jurídicas não equivalem apenas às regras, pois princípios também impõem obrigações. A terceira tese também estará errada. Na falta de regras num caso específico, não se segue que o juiz tenha discricionariedade, já que os princípios jurídicos, embora não levem a um resultado plenamente determinado como as regras, levarão a decisão para uma ou outra direção, de acordo com a sua importância. Assim é a primeira rodada de críticas de Dworkin à teoria de Hart.

Palavras-Chave: Teoria do direito, Regras, Princípios.

Instituição de Fomento: PIBIC/UFLA

Link do pitch: <https://www.youtube.com/watch?v=utL7l6rX-4U>